



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

ACÓRDÃO

Apelações Cíveis nº. 0009946-28.2014.815.2001

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

1º Apelante: Valério Ferreira da Silva Neto – Adv. Carlos Alberto Pinto Mangueira (OAB-PB nº 6.003)

2º Apelante: Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Maria Claro Carvalho Lujan

Apelados: Os mesmos

APELAÇÕES. AÇÃO DE COBRANÇA. DEPÓSITO DE FGTS. SERVIDOR ADMITIDO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO SEM PREVISÃO LEGAL DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. DIREITO AO SALDO DE FGTS DEMONSTRADO. MATÉRIA DECIDIDA SOB O CRIVO DE REPERCUSSÃO GERAL. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. REFORMA DA SENTENÇA NESSE PONTO. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MODIFICAÇÃO. PROVIMENTO DO APELO DO AUTOR E PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DO ENTE PÚBLICO.

- As contratações pela Administração Pública sem a prévia aprovação em concurso público são ilegítimas e não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período

trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

- “O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE nº. 765.320/MG, em sede de Repercussão Geral, uniformizando o entendimento sobre a matéria, decidiu que o agente público cujo contrato temporário tenha sido declarado nulo possui direito ao recebimento do saldo de salário convencionado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90. 3. O Superior Tribunal de Justiça se adequou ao entendimento do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do ARE nº. 709.212/DF, com Acórdão publicado em 19 de fevereiro de 2015, decidiu que o exercício da pretensão de cobrança dos valores devidos ao FGTS deve respeitar o prazo prescricional de cinco anos, conforme disposto no art. 7º, XXIX, da CF, atribuindo, entretanto, efeitos prospectivos à Decisão, para garantir que o prazo prescricional cujo curso se iniciou antes do referido julgamento permaneça trintenário, nos termos do art. 23, §5º, da Lei nº. 8.036/90.” (TJPB-ACÓRDÃO do Processo Nº 00003383420148150181, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. Romero Marcelo Da Fonseca Oliveira. j. em 12-12-2016).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível

do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar provimento parcial ao apelo do autor e provimento parcial à remessa necessária e ao recurso interposto pelo Estado da Paraíba.

Relatório

Valério Ferreira da Silva Neto e o Estado da Paraíba interuseram apelações contra a sentença proferida no Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca da Capital que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer, julgou parcialmente procedente o pedido.

Do histórico narrado na inicial, constata-se que o promovente ajuizou a demanda buscando conversão em indenização pelo não depósito do FGTS na conta vinculada, e indenização por dano moral no valor de R\$ 20.000,00, pela demissão arbitrária.

Na sentença (fls. 58/61), o Magistrado *a quo*, ao fundamento de que a natureza do vínculo que o Autor mantinha com o Estado da Paraíba era de contrato temporário, sendo nulo por inobservância de hipótese que ensejava investidura por meio de concurso público; o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o contrato nulo não gera quaisquer direitos, a não ser o recebimento do salário referente aos dias trabalhados e ao depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e que o rompimento do vínculo contratual não fez gerar dano moral, julgou parcialmente procedente declarando prescritas todas as verbas reclamadas, relativas ao período anterior aos cinco anos do ajuizamento da demanda e condenou o Estado da Paraíba a pagar o valor correspondente ao FGTS, corrigidos pelo INPC e juros de mora de 0,5% (meio por cento), a serem apurados em liquidação de sentença. Por fim, condenou o demandado em honorários arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.

Inconformado, o autor recorreu (fls. 63/76), alegando ter direito ao FGTS, devendo os valores destes serem referentes a todo o período da relação contratual e que a forma como fora decidido na sentença, haveria afronta às súmulas n.º 210 e 353 do STJ, devendo ser

reconhecida a prescrição trintenária do FGTS.

Por outro lado, o autor/apelante pediu que a sentença fosse reformada para ser reconhecido o desvio de função, haja vista ter sido contratado para prestar exercer as mesmas atribuições de Professor efetivo do Estado da Paraíba.

Também irresignado com o édito monocrático, o Estado da Paraíba, em suas razões recursais (fls. 78/87), defendeu ser indevida a condenação ao depósito do FGTS, aduzindo que os servidores públicos são titulares de estabilidade, e não do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e que, como houve sucumbência recíproca, a sentença deveria ser reformada para uma nova adequação da verba honorária.

Contrarrazões do Estado da Paraíba (fls. 106/116).

O Promovente ofereceu contrarrazões ao recurso do demandado (fls. 88/94).

A Procuradoria de Justiça, com vista dos autos (112/117), apresentou parecer pela rejeição da prejudicial de prescrição, sem opinar a respeito do mérito do recurso.

É o relatório.

V O T O

Ao compulsar os autos, verificado a presença dos pressupostos exigidos para a admissibilidade recursal, motivo pelo qual conheço ambos.

Outrossim, vale lembrar que ambos os apelos serão analisados conjuntamente, diante da conexão entre as matérias.

O cerne da questão consiste na controvérsia a respeito do pagamento dos valores correspondentes ao FGTS, tendo em vista a nulidade da contratação do recorrente, por ausência de prévia aprovação

em concurso público e nulidade do contrato por restar descaracterizada a necessidade excepcional de interesse público para contratação temporária.

Alega o promovente que foi contratada precariamente em 05/09/2007, sendo afastada de suas atividades em 30/12/2010 (fls. 21/22).

Prefacialmente, há de se destacar que, ao contrário do que alega a promovente, a hipótese ora estudada não revela qualquer desvio de função.

Ora, ocorre desvio de função quando o servidor público realiza atribuições de cargo diverso para o qual foi originariamente investido, ou seja, é compelido a realizar tarefas privativas de cargo diverso do seu.

Como visto, a autora não prestou concurso público, não possuindo com o ente público vínculo estatutário, pertencendo sim ao quadro de pessoal temporário, sob o regime de prestação de serviço.

Ocorre que, compulsando a documentação acostada aos autos, observo que o apelante não comprovou ter sido compelido a prestar serviços diversos dos quais foi inicialmente contratado, ou seja, não restou evidenciado uma mudança nas atribuições originariamente dispostas ao contratado visto que, desde o início, como ele mesma alegou, realizou a função de educadora, inexistindo nos autos qualquer especificação acerca do objeto contratual. Inclusive, o contracheque do promovente informa que é educador (fl. 21), sob o regime de prestador de serviço, sem descrição específica de suas atividades de modo a equipará-lo com o servidor efetivo na função de Professor.

Assim, entendo não restar configurada a hipótese de desvio de função, e, por conseguinte, a equiparação salarial pleiteada entre o promovente e o paradigma, servidor estável, uma vez que possuem vínculos jurídicos diversos com o Município, vedando a Constituição Federal a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço

público.

Ora, pensar de modo diverso é vilipendiar a regra constitucional do concurso público. Nos termos do art. 39, I, da Constituição Federal, os cargos, empregos e funções públicas serão acessíveis àqueles que preenchem os requisitos previstos em lei, sendo regra a investidura em cargo ou emprego público, após prévia aprovação em concurso, por força do inciso II, do mesmo artigo.

Conforme se afere dos autos, o autor não exercia cargo efetivo, tendo sido contratado temporariamente pelo Estado para prestar serviços como educador, não constando nos autos maior detalhamento do labor a ser prestado.

Desta feita, não há que se falar em isonomia de salários daqueles investidos em cargo público após aprovação em concurso público com os contratados a título precário por excepcional interesse público, notadamente se considerarmos que o plano de cargos aplica-se apenas aos servidores efetivos, não se estendem seus efeitos a servidores contratados.

Frise-se, pois, que a relação jurídica estabelecida por servidor contratado com a administração pública estadual é de natureza administrativa, sujeita ao regramento disciplinado no contrato de trabalho firmado pelas partes, inclusive no que se refere à remuneração, podendo esta ser livremente fixada pela Administração.

Assim, tenho que não merece correção o *decisum* de primeiro grau neste ponto, uma vez não restar caracterizado o desvio de função alegado inicialmente pelo autor e, ainda, o direito à equiparação salarial do contratado temporário com servidores de carreira do quadro de pessoal efetivo da edicidade.

Considerando os fatos acima narrados, não há que se falar no pagamento de contribuição social decorrente das diferenças de vencimento, tampouco de certidão de tempo de contribuição enquanto exercente do professor e a alteração de dados funcionais, porquanto,

repise-se, inexistente desvio de função no caso em tela.

No tocante à alegada impossibilidade de pagamento do FGTS em favor do promovente, é fato que não assiste razão ao recorrente (Estado da Paraíba) neste ponto haja vista que é entendimento assente que o contrato temporário declarado nulo autoriza o pagamento de saldo de salários e FGTS.

Observa-se dos autos que o presente recurso versa sobre matéria julgada em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal - RE 705140.

No referido julgado, o Pretório Excelso decidiu que as contratações pela Administração Pública sem a prévia aprovação em concurso público são ilegítimas e não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

À guisa de ilustração, eis a ementa do referido aresto:

CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF,

art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014)

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça também pacificou o entendimento de que o contratado temporariamente, com inobservância de concurso público e da excepcionalidade do serviço temporário, tem direito ao depósito do FGTS, ainda que a natureza do contrato seja de vínculo jurídico-administrativo, o que afasta a tese de que a repercussão geral definida no STF seria para os casos de contratos irregulares regidos pela legislação trabalhista.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO TEMPORÁRIO DECLARADO NULO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FGTS. OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça realinhou sua jurisprudência para acompanhar o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, após o reconhecimento da constitucionalidade do art. 19-A da Lei n. 8.036/90 sob o regime da repercussão geral (RE 596.478/RR, Rel. para acórdão Min. Dias Toffoli, DJe 28/2/2013), reconheceu serem "extensíveis aos servidores contratados por prazo determinado (CF, art. 37, inciso IX) os direitos sociais previstos no art. 7º da Carta Política, inclusive o FGTS, desde que ocorram sucessivas

renovações do contrato" (RE-AgR 752.206/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 29/10/2013). Precedentes.

2. Hipótese em que as instâncias ordinárias consignaram que houve renovações sucessivas do contrato.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1619785/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 02/05/2017).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. FGTS. RECONHECIMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o servidor público, **cujo contrato temporário de natureza jurídico-administrativo** foi declarado nulo por inobservância do caráter transitório e excepcional da contratação, possui direito aos depósitos do FGTS correspondentes ao período de serviço prestado, nos termos do art. 19-A da Lei n. 8.036/1990. Precedentes: AgInt no REsp 1.632.650/MG, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 22/3/2017; AgInt no AREsp 822.252/MT, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 29/8/2016. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1602980/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 09/05/2017)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE DO CONTRATO. DIREITO AOS DEPÓSITOS DO FGTS. RECONHECIMENTO. 1. Segundo a atual e predominante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **"o servidor público, cujo contrato temporário de natureza jurídico-administrativo** foi declarado nulo por inobservância do caráter transitório e excepcional

da contratação, possui direito aos depósitos do FGTS correspondentes ao período de serviço prestado, nos termos do art. 19-A da Lei n. 8.036/90." (REsp 1.517.594/ES, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 12/11/2015)2. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 822252/MT, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 29/08/2016.

Conforme se verifica da documentação colacionada, o autor foi contratado sem que houvesse a justificativa de necessidade temporária de excepcional interesse público, o que torna seu contrato nulo, haja vista a inobservância aos dispositivos constitucionais relativos à matéria, dessa forma, devidos os depósitos referentes ao FGTS.

Portanto, demonstrada a nulidade da relação contratual por inobservância do concurso público, aplica-se o entendimento consolidado do STF, que no caso dos autos a discussão diz respeito apenas ao FGTS e prescrição.

No tocante ao prazo prescricional, cumpre ressaltar que o STJ vem aplicando o entendimento do ARE 709.212 para os casos em que a Fazenda Pública figure como parte:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. NULIDADE DE CONTRATO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. 1. O Superior Tribunal de Justiça realinhou sua jurisprudência para acompanhar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que, após o reconhecimento da constitucionalidade do art. 19-A da Lei n. 8.036/90 sob o regime da repercussão geral (RE 596.478/RR, Rel. Para acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 28.02.2013), reconheceu serem "extensíveis aos servidores contratados por prazo determinado (CF, art. 37, inciso IX) os direitos sociais previstos no art. 7º da Carta Política,

inclusive o FGTS, desde que ocorram sucessivas renovações do contrato" (RE-AgR 752.206/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 29.10.2013). [...]

3. O termo inicial da prescrição deve observar o disposto no julgamento do ARE 709.212, em repercussão geral, qual seja, "para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão" (ARE 709212, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - mérito DJe-032 Divulg 18-02-2015 Public 19-02-2015).

4. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 1606616/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/08/2016, DJe 09/09/2016).

No mesmo norte, cite-se trecho de decisão do STJ:

"O Superior Tribunal de Justiça realinhou sua jurisprudência para acompanhar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que, após o reconhecimento da constitucionalidade do art. 19-A da Lei n. 8.036/90 sob o regime da repercussão geral (RE 596.478/RR, Rel. Para acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 28.02.2013), reconheceu serem 'extensíveis aos servidores contratados por prazo determinado (CF, art. 37, inciso IX) os direitos sociais previstos no art. 7º da Carta Política, inclusive o FGTS, desde que ocorram sucessivas renovações do contrato' (RE-AgR 752.206/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 29.10.2013) (...) Saliente-se que o termo inicial da prescrição deve observar o disposto no julgamento do ARE 709.212, em repercussão geral, qual seja, 'para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra

após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão'. (...) Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Especial, nos termos da fundamentação acima." (REsp 1606616/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 09/09/2016)

A modulação do ARE 709.212 menciona:

"A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos *ex nunc* (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento." (ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Analisando-se a supramencionada modulação verifica-se que, nos casos em que o prazo prescricional esteja em curso, aplicar-se-á o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão (15/02/15).

Para exemplificar como seria sua aplicação prática, o Ministro Gilmar Mendes mencionou que se na data da decisão tivesse transcorrido 27 anos do prazo prescricional, faltariam 3 anos para o fim da prescrição. Por outro lado, se na data da decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, a parte não terá mais 7 anos para pleitear seu direito, pois ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, contado-se da data do julgamento.

Nesses termos, verifica-se que o “termo inicial da prescrição” começa a contar da data em que se iniciou o contrato de trabalho.

No presente caso, como o apelante começou a laborar em 2007, conforme documentos juntados às fls. 20/21, desde então o mesmo possuía direito aos depósitos do FGTS.

Na data da publicação do ARE 709.212 (15/02/15), o prazo prescricional do FGTS de setembro de 2007 contava com pouco mais de 07 (sete) e 05 (cinco) meses. Assim, como o direito do autor nasceu em 2007, a prescrição é trintenária, de modo que o mesmo teria até 2037 para pleitear tal direito.

Na situação em exame verifica-se que a ação foi ajuizada em 2014, ou seja, dentro do prazo legal, logo, devido o FGTS de todo o período laborado pela apelante.

Ora, como bem ressaltou o Ministro Gilmar Mendes no julgamento do ARE 709.212, “não há dúvida de que os valores devidos ao FGTS são 'créditos resultantes das relações de trabalho', na medida em que, conforme salientado anteriormente, o FGTS é um direito de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego).” (ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-022015)

Sendo assim, por ser um direito social garantindo

constitucionalmente, há de ser aplicada a modulação prevista no ARE 709.212.

Em relação aos juros e à correção monetária, a sentença recorrida fixou a correção monetária pelo INPC desde o vencimento de cada parcela e os juros aplicados à caderneta de poupança a partir da citação, nos moldes do art.1º-F da Lei 9.494/97.

Contudo, afirma o recorrente (Estado da Paraíba) que deveria ser aplicado o art. 1º-F da Lei 9.494/97, e não fixar como índice o INPC, além de juros no patamar de 0,5% ao mês, sem especificar a partir de quando sofreriam incidência.

Ademais, no que tange aos consectários legais, urge ressaltar que o STJ firmou entendimento de que, nas condenações face à Fazenda Pública, “[...] para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo a correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009).

Relativamente aos termos de início dos juros de mora e da correção monetária, aponto que tais consectários legais devem incidir na forma acima elencada, a contar, respectivamente, da data do inadimplemento das verbas, isto é, do momento em que as mesmas deveriam ter sido devidamente adimplidas pelo Poder Público réu, dando provimento ao apelo do Estado da Paraíba apenas no tocante a este

ponto.

Quanto às arguições em relação à sucumbência, entendo que a decisão deve ser reformada para se amoldar aos ditames dos art. 85 do CPC/2015.

Quanto à sucumbência, reformo a sentença para reconhecer a sucumbência proporcional e, nos termos do art. 85 do CPC, condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da parte adversa, em 10% do valor da condenação, suspensa a exigibilidade para a parte Autora, em face do deferimento da gratuidade processual fl. 29.

Quanto às custas processuais, é de se admitir a sucumbência parcial, visto que o pedido de dano moral não foi acolhido, ficando para cada parte o montante de 50%, com isenção legal para a Fazenda Pública, já reconhecida na sentença, e suspensão do crédito em relação ao Promovente, em face da gratuidade processual.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO APELATÓRIO DO AUTOR, a fim de que seja aplicada a prescrição trintenária, devendo o débito do FGTS abranger todo o período trabalhado pelo autor/apelante, bem como DOU PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA E AO APELO DO ESTADO DA PARAÍBA, a fim de que os valores relativos ao FGTS a que o autor tem direito e que serão apurados em liquidação de sentença sejam corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos acima delineados, mantendo a sentença em seus demais termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes) e Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de junho de 2018.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque
R e l a t o r